



Número: **0812466-32.2019.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **20ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EVERTON JADSON DE LIMA (AUTOR)	ANA WALLESKA FREITAS DE SOUSA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41431 205	01/04/2019 15:01	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
41431 274	01/04/2019 15:01	<u>petição</u>	Documento de Comprovação

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS DA COMARCA DE NATAL – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

EVERTON JADSON DE LIMA, brasileiro, divorciado, desempregado, portador da carteira de identidade nº 002.964.526 SSP/RN, CPF 017.691.924-41, residente e domiciliado na Rua Vereador Cícero Carlos de Lima, nº 376, Novo Horizonte II, Goianinha/RN, CEP 59173-000, por suas procuradoras *in fine* assinadas, vem, *mui* respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor à presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, podendo ser notificada na Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer o autor, os benefícios da Justiça Gratuita, conforme a Lei nº 1.060/50, com alterações dadas pela Lei nº 7.510/86, uma vez que não possui recursos suficientes para suportar o ônus de uma ação judicial sem privar-se dos recursos necessários à sua própria subsistência, motivo pelo qual faz jus a tal benefício, que espera ser deferido por Vossa Excelência.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças.

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, **XXXV**, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. **DPVAT**. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária. 2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível N° 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. **DPVAT**. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao **direito constitucional**^{5ºXXXVCF}

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro **DPVAT**, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio **DPVAT** e sempre em detrimento das vítimas.

2.2 DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO.

Na inteligência do Art. 4, Inciso I, Parágrafo único da Lei 9.099/95, que cuida da competência em sede de Juizados Especiais, que assim determina. Vejamos:

Art. 4 – É COMPETENTE, para as causas previstas nesta Lei, o juizado do foro:
I – do domicílio do réu ou, a critério do autor onde aquele exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
(...)

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Portanto, verifica-se que a presente demanda pode ser ajuizada e processada perante este juízo, haja vista que se enquadra dentre as hipóteses prevista no mencionado dispositivo legal.

3. DOS FATOS

A vítima, conforme depreende-se da certidão de ocorrência policial anexada aos autos, no dia **07/11/2018**, pilotava sua motocicleta marca e modelo HONDA CG 160 FAN, COR PRETA, PLACA QGM 9921, RENAVAM 1109012745, quando perdeu o controle da moto e sofreu queda, em virtude de um veículo não identificado ter colidido na lateral da referida motocicleta, conforme descreve o **Boletim de Ocorrência** encartado, expedido pela Delegacia de Polícia Civil (documento em anexo).

Saliente-se que, na ocorrência do acidente em que o vitimou, o mesmo sofreu TRAUMA NO PÉ DIREITO, NO PULSO DIREITO E FRATURA NOS DEDOS DA MÃO DIREITA, necessitando de tratamento cirúrgico de fratura, ficando com sequelas definitivas, qual seja, perda da mobilidade de alguns dedos. Portanto, há uma necessidade urgente da vítima ser submetido a uma perícia médica para constatar essa sequela permanente em razão do acidente.

Diante de tal circunstância, tornou-se ele beneficiário da indenização por invalidez permanente prevista no art. 3, inciso II da lei n. 6.194/74, que trata do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT.

O Sr. Everton procedeu com o requerimento pela via administrativa, tendo recebido a quantia de R\$ 185,50 (cento e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos). Todavia, verifica-se que esse valor é ínfimo em relação ao dano por ele sofrido. Como dito e facilmente constatado pelos laudos anexos, o mesmo teve uma sequela permanente, a imobilidade de alguns dedos da mão direita, o que pode o atrapalhar no desempenho de funções simples do dia a dia, já que o mesmo é destro.

Portanto, diante da gravidade da situação, a indenização a que faz jus é aquela correspondente ao máximo previsto na Lei 11.482/2007 o que perfaz o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme estabelece a Lei nos casos de invalidez permanente.

Clarividente firma-se o direito autoral em protestar pelo pagamento da indenização comentada, uma vez que o benefício é um direito líquido e certo.

Diante do exposto, não há outra alternativa senão recorrer à via judicial, a fim de que o Requerente possa obter o que lhe é de direito, o valor do DPVAT, atualizada monetariamente, para que possa assim garantir seu DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

4. DO DIREITO

De acordo com o art. 3º da lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos:

Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementar, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

- I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
- II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;
- III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Por sua vez, o art. 5º, §§ 1º, “b”, e 2º, com a alteração da Lei nº 8.441/92, prevêem:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.

(...)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará”.

Inquestionável é o direito do autor ao recebimento do seguro citado. Isso porque, as provas acostadas aos autos, nos termos do artigo 5º acima mencionado, se mostram como inequívoca de que, de fato, o acidente ocorreu, bem como o dano dele decorrente.

O Seguro DPVAT é obrigatório, pois foi criado por lei, em 1974. A [Lei 6.194/74](#) determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o Seguro DPVAT. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com a sua responsabilidade.

Assim, como o autor era pagante do referido seguro, tem direito de ser por ele assistido. Desta forma, não pode a ré eximir-se do pagamento da indenização perseguida no valor adequado, inclusive, no que tange à indenização decorrente das despesas realizadas com assistência médica, hospitalar.

Isto posto, resta claro que o requerente, nas condições apresentadas, deverá ser indenizado pelo seguro, como medida de direito. Ademais, o requerente tem meios para a comprovação da situação arguida.

Neste sentido acosta Jurisprudência referente a presente:

RECURSO DE APelação CíVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE OCASIONOU DEFORMIDADE FÍSICA NA VÍTIMA - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - IRRELEVÂNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE - INOCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA REALIZADA PELO IML - DESNECESSIDADE - APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74, SEM AS ALTERAÇÕES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/12/2008 - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - LAUDO PERICIAL MÉDICO ELABORADO PELA COODERNADORIA DE SERVIÇO MÉDICO LEGAL, EXAME DE CORPO DE DELITO EXPEDIDO PELA DELEGACIA MUNICIPAL DE POLICIA, ASSINADO POR MÉDICO LEGISTA LEGALMENTE HABILITADO - PROVA HÁBIL A CONSTATAR NÃO SÓ A DEFORMIDADE FÍSICA, COMO TAMBÉM, A PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA DA VÍTIMA, AINDA QUE PARCIAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA, EM R\$13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) - ACIDENTE OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.482/2007 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. Para o recebimento da indenização decorrente Seguro obrigatório - DPVAT - desnecessário é que o detentor do direito trilhe inicialmente as vias administrativas, inteligência art. 5º, XXXV da Cártula Fundamental: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito". É parte legítima para figurar no pólo passivo de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, qualquer Seguradora participante do convênio firmado com a FENASEG (Federação Nacional de Seguros), como é o caso do Apelante/requerido, pelo que deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte. A prova pericial produzida por órgão oficial - Serviço de Medicina Legal - órgão habilitado para tal, que venha a atestar o estado gravíssimo de saúde do periciado, somado a outras provas que atestam sua debilidade permanente, que resultou em seqüela permanente e perda de capacidade laborativa, tem presunção de veracidade, o que torna necessária a produção de

perícia-médica, para firmar aquilo que já se encontra materializado, não podendo a Ré alegar ofensa ao artigo 5º, LV da CF, sob este fundamento. Em face do princípio da irretroatividade da lei, previsto nos artigos 5º XXXVI da Carta Magna e 6º da LICC, não se aplica “in casu” a MP nº 451/2008, que disciplina que o quantum indenizatório devido, em caso como o dos autos, será determinado de acordo com o grau de incapacidade da vítima, devendo a matéria ser analisada à luz da Lei 6.194/74, sem as alterações fixadas em referida resolução. Assim, não havendo na Lei 6.194/74, qualquer exigência na demonstração do grau de deformidade e de invalidez, podendo ser parcial ou total, para que seja determinado o valor da indenização, no teto máximo, para tanto, basta que a vítima demonstre a ocorrência do sinistro e a deformidade sofrida por ela, não importando se a invalidez seja parcial ou total. Aos acidentes ocorridos em data posterior ao advento da Lei 11.482/2007, como se verificou na fatispécie versanda, o valor indenizatório é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mesmo porque, não pode ser levadas em conta resoluções emanadas do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), porque referidos órgão, não têm competência para estabelecer regras afetas ao quantum indenizatório, além de que, resoluções de órgão, qualquer que seja ele, não tem o condão de revogar disposições apregoadas em Lei. (TJMT. Apelação 61254/2009. Primeira Câmara Cível. Relator DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE. Publicada em 29/09/09) CASTILHO. Publicada em 29/09/09).

- DATA DA CONTAGEM DO INÍCIO DO PRAZO - CIÊNCIA DA CONDIÇÃO DE INVALIDEZ E NÃO DA DATA DO ACIDENTE - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DPVAT - ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DA OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser açãoada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório (DPVAT), nos termos do artigo 7º, caput da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei n.º 8.441/92. Não é necessário o esgotamento das vias administrativas para propositura de ação de cobrança de seguro obrigatório. Na esteira de entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição das ações indenizatórias por DPVAT é de três anos. O lapso prescricional dispara a partir da ciência pela vítima da condição de invalidez ou deformidade, não se confundindo com a data do acidente automobilístico. Não há que se falar em indenização de seguro obrigatório (DPVAT) se não resta comprovada a invalidez permanente a que se refere o artigo 3º da Lei n.º 6.194/74. Não basta a verificação de deformidade permanente. Somente a invalidez, total ou parcial, resulta na obrigação de pagar o seguro obrigatório. (TJMT. Apelação 81632/2009. Primeira Câmara Cível. Relator DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI. Julgamento 9/3/2010. DJ 29/03/2010)

Seguro - DPVAT - Ação de cobrança - Indenização – Valor Ação de cobrança - Seguro obrigatório (DPVAT) - Pedido administrativo prévio -Desnecessidade - Inafastabilidade da apreciação jurisdicional - Irretroatividade da Lei nº 8.441/94 - Inaplicabilidade de resolução do CNSP que fixa valor indenizatório – Recurso meramente protelatório - Litigância de má-fé - Condenação mantida.

Não há que se exigir prévio pedido administrativo de indenização junto à seguradora para posterior ingresso em juízo, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário. Quando os pedidos são fundados exclusivamente na Lei nº 6.194/74, é irrelevante o argumento de que a Lei nº 8.441/94 não retroage. Considerando o critério hierárquico de interpretação das normas, deve prevalecer a disposição do texto da lei federal (Lei nº 6.194/74) e não as normas regulamentadoras do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) quanto à fixação do *quantum* indenizatório.

(1^a Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.178621-6 - Rel. Juiz João Martiniano Vieira Neto). Boletim nº90.

5. DO PEDIDO

-

Ante todo o exposto, requer a V. Exa. com a devida vênia:

- a) que seja concedido o benefício da Justiça Gratuita, por ser o requerente pessoa pobre nos termos da Lei nº 1.060/50, sem que afete seu sustento próprio e de sua família;
- b) a citação da Requerida no endereço supra citado, para querendo, responder nos termos da presente ação sob pena de revelia e confissão;
- c) caso frustrada a conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria de direito e de fato, não havendo necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inciso I, CPC).
- d) que seja julgado procedente o pedido, condenando a requerida ao Pagamento integral do Seguro Obrigatório - DPVAT, conforme determinado em lei, no valor de R\$ 13.500,00, em caso remoto, não conhecendo a incapacidade permanente total, que seja atribuído por Vossa Excelência o grau da incapacidade permanente parcial;
- e) o ressarcimento dos valores gastos com as despesas médicas devidamente comprovadas nos autos.
- f) requer pedido judicial para exame de Perícia Judicial no ITEP;
- g) aplicação de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária a contar da data do sinistro, com a condenação em honorários advocatícios em 25% a título de sucumbências.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive depoimento pessoal do representante do requerido, testemunhas, periciais, principalmente pela prova documental e outros que forem necessários para comprovarem o alegado.

Dá à causa o valor R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para efeitos processuais.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 19 de março de 2019.

TAMMY TORQUATO FONTES

OAB/RN 8340

ANA WALLESKA F. DE SOUSA

OAB/RN 8739

LUCIANA MOTA DOS SANTOS

OAB/RN 13605

T&S
Advocacia

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA
DAS VARAS DA COMARCA DE NATAL – ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE.**

EVERTON JADSON DE LIMA, brasileiro, divorciado, desempregado, portador da carteira de identidade nº 002.964.526 SSP/RN, CPF 017.691.924-41, residente e domiciliado na Rua Vereador Cícero Carlos de Lima, nº 376, Novo Horizonte II, Goianinha/RN, CEP 59173-000, por suas procuradoras *in fine* assinadas, vem, *mui* respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor à presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT**

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, podendo ser notificada na Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

1. DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer o autor, os benefícios da Justiça Gratuita, conforme a Lei nº 1.060/50, com alterações dadas pela Lei nº 7.510/86, uma vez que não possui

Rua João Tiburcio, 102 – Centro – Goianinha / RN – CEP 59173-000
Tel.(84) 99946-3131 e-mail: anawalleska@hotmail.com

T&S
Advocacia

recursos suficientes para suportar o ônus de uma ação judicial sem privar-se dos recursos necessários à sua própria subsistência, motivo pelo qual faz jus a tal benefício, que espera ser deferido por Vossa Excelência.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças.

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT.
INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL.
DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO
ADMINISTRATIVO.

1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária. 2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE.
PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.
SENTENÇA DESCONTITUÍDA. A falta de requerimento
administrativo não retira dos beneficiários o direito de

Rua João Tiburcio, 102 – Centro – Goianinha / RN – CEP 59173-000
Tel.(84) 99946-3131 e-mail: anawalleska@hotmail.com

T&S

Advocacia

postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional 5º XXXVCF

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Rua João Tiburcio, 102 – Centro – Goianinha / RN – CEP 59173-000
Tel.(84) 99946-3131 e-mail: anawalleska@hotmail.com

T&S
Advocacia

2.2 DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA PROCESSAR O PRESENTE FEITO.

Na inteligência do Art. 4, Inciso I, Parágrafo único da Lei 9.099/95, que cuida da competência em sede de Juizados Especiais, que assim determina. Vejamos:

Art. 4 – É COMPETENTE, para as causas previstas nesta Lei, o juizado do foro:

I – do domicílio do réu ou, a critério do autor onde aquele exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
(...)

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

Portanto, verifica-se que a presente demanda pode ser ajuizada e processada perante este juízo, haja vista que se enquadra dentre as hipóteses prevista no mencionado dispositivo legal.

3. DOS FATOS

A vítima, conforme depreende-se da certidão de ocorrência policial anexada aos autos, no dia **07/11/2018**, pilotava sua motocicleta marca e modelo HONDA CG 160 FAN, COR PRETA, PLACA QGM 9921, RENAVAM 1109012745, quando perdeu o controle da moto e sofreu queda, em virtude de um veículo não identificado ter colidido na lateral da referida motocicleta, conforme descreve o **Boletim de Ocorrência** encartado, expedido pela Delegacia de Polícia Civil (documento em anexo).

Saliente-se que, na ocorrência do acidente em que o vitimou, o mesmo sofreu **TRAUMA NO PÉ DIREITO, NO PULSO DIREITO E FRATURA NOS DEDOS DA MÃO DIREITA**, necessitando de tratamento cirúrgico de

Rua João Tiburcio, 102 – Centro – Goianinha / RN – CEP 59173-000
Tel.(84) 99946-3131 e-mail: anawalleska@hotmail.com

T&S
Advocacia

fratura, ficando com sequelas definitivas, qual seja, perda da mobilidade de alguns dedos. Portanto, há uma necessidade urgente da vítima ser submetido a uma perícia médica para constatar essa sequela permanente em razão do acidente.

Diante de tal circunstância, tornou-se ele beneficiário da indenização por invalidez permanente prevista no art. 3, inciso II da lei n. 6.194/74, que trata do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT.

O Sr. Everton procedeu com o requerimento pela via administrativa, tendo recebido a quantia de R\$ 185,50 (cento e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos). Todavia, verifica-se que esse valor é ínfimo em relação ao dano por ele sofrido. Como dito e facilmente constatado pelos laudos anexos, o mesmo teve uma sequela permanente, a imobilidade de alguns dedos da mão direita, o que pode o atrapalhar no desempenho de funções simples do dia a dia, já que o mesmo é destro.

Portanto, diante da gravidade da situação, a indenização a que faz jus é aquela correspondente ao máximo previsto na Lei 11.482/2007 o que perfaz o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme estabelece a Lei nos casos de invalidez permanente.

Clarividente firma-se o direito autoral em protestar pelo pagamento da indenização comentada, uma vez que o benefício é um direito líquido e certo.

Diante do exposto, não há outra alternativa senão recorrer à via judicial, a fim de que o Requerente possa obter o que lhe é de direito, o valor do DPVAT, atualizada monetariamente, para que possa assim garantir seu **DIREITO LÍQUIDO E CERTO.**

Rua João Tiburcio, 102 – Centro – Goianinha / RN – CEP 59173-000
Tel.(84) 99946-3131 e-mail: anawalleska@hotmail.com

4. DO DIREITO

De acordo com o art. 3º da lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos:

Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementar, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Por sua vez, o art. 5º, §§ 1º, “b”, e 2º, com a alteração da Lei nº 8.441/92, prevêem:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro.
(...)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará”.

Rua João Tiburcio, 102 – Centro – Goianinha / RN – CEP 59173-000
Tel.(84) 99946-3131 e-mail: anawalleska@hotmail.com

T&S
Advocacia

Inquestionável é o direito do autor ao recebimento do seguro citado. Isso porque, as provas acostadas aos autos, nos termos do artigo 5º acima mencionado, se mostram como inequívoca de que, de fato, o acidente ocorreu, bem como o dano dele decorrente.

O Seguro DPVAT é obrigatório, pois foi criado por lei, em 1974. A Lei 6.194/74 determina que todos os veículos automotores de via terrestre, sem exceção, paguem o Seguro DPVAT. A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com a sua responsabilidade.

Assim, como o autor era pagante do referido seguro, tem direito de ser por ele assistido. Desta forma, não pode a ré eximir-se do pagamento da indenização perseguida no valor adequado, inclusive, no que tange à indenização decorrente das despesas realizadas com assistência médica, hospitalar.

Isto posto, resta claro que o requerente, nas condições apresentadas, deverá ser indenizado pelo seguro, como medida de direito. Ademais, o requerente tem meios para a comprovação da situação arguida.

Neste sentido acosta Jurisprudência referente a presente:

RECURSO DE APelaÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE OCASIONOU DEFORMIDADE FÍSICA NA VÍTIMA - AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - IRRELEVÂNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE - INOCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA REALIZADA PELO IML - DESNECESSIDADE - APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74, SEM AS ALTERAÇÕES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/12/2008 - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - LAUDO PERICIAL MÉDICO ELABORADO PELA COODERNADORIA DE SERVIÇO MÉDICO LEGAL,

Rua João Tiburcio, 102 – Centro – Goianinha / RN – CEP 59173-000
Tel.(84) 99946-3131 e-mail: anawalleska@hotmail.com

T&S
Advocacia

EXAME DE CORPO DE DELITO EXPEDIDO PELA DELEGACIA MUNICIPAL DE POLICIA, ASSINADO POR MÉDICO LEGISTA LEGALMENTE HABILITADO - PROVA HÁBIL A CONSTATAR NÃO SÓ A DEFORMIDADE FÍSICA, COMO TAMBÉM, A PERDA DA CAPACIDADE LABORATIVA DA VÍTIMA, AINDA QUE PARCIAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA, EM R\$13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) - ACIDENTE OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 11.482/2007 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. Para o recebimento da indenização decorrente Seguro obrigatório - DPVAT - desnecessário é que o detentor do direito trilhe inicialmente as vias administrativas, inteligência art. 5º, XXXV da Cártula Fundamental: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito". É parte legítima para figurar no pólo passivo de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório, qualquer Seguradora participante do convênio firmado com a FENASEG (Federação Nacional de Seguros), como é o caso do Apelante/requerido, pelo que deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade de parte. A prova pericial produzida por órgão oficial - Serviço de Medicina Legal - órgão habilitado para tal, que venha a atestar o estado gravíssimo de saúde do periciado, somado a outras provas que atestam sua debilidade permanente, que resultou em seqüela permanente e perda de capacidade laborativa, tem presunção de veracidade, o que torna necessária a produção de perícia-médica, para firmar aquilo que já se encontra materializado, não podendo a Ré alegar ofensa ao artigo 5º, LV da CF, sob este fundamento. Em face do princípio da irretroatividade da lei, previsto nos artigos 5º XXXVI da Carta Magna e 6º da LICC, não se aplica "in casu" a MP nº 451/2008, que disciplina que o quantum indenizatório devido, em caso como o dos autos, será determinado de acordo com o grau de incapacidade da vítima, devendo a matéria ser analisada à luz da Lei 6.194/74, sem as alterações fixadas em referida resolução. Assim, não havendo na Lei 6.194/74, qualquer exigência na demonstração do grau de deformidade e de invalidez, podendo ser parcial ou total, para que seja determinado o valor da indenização, no teto máximo, para tanto, basta que a vítima demonstre a ocorrência do sinistro e a deformidade sofrida por ela, não importando se a invalidez seja parcial ou total. Aos acidentes ocorridos em data posterior ao advento da Lei 11.482/2007, como se verificou na fatispécie versanda, o valor indenizatório

Rua João Tiburcio, 102 – Centro – Goianinha / RN – CEP 59173-000
Tel.(84) 99946-3131 e-mail: anawalleska@hotmail.com

T&S

Advocacia

é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mesmo porque, não pode ser levadas em conta resoluções emanadas do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), porque referidos órgão, não têm competência para estabelecer regras afetas ao quantum indenizatório, além de que, resoluções de órgão, qualquer que seja ele, não tem o condão de revogar disposições apregoadas em Lei. (TJMT. Apelação 61254/2009. Primeira Câmara Cível. Relator DES. JURANDIR FLORÊNCIO DE. Publicada em 29/09/09) CASTILHO. Publicada em 29/09/09).

- DATA DA CONTAGEM DO INÍCIO DO PRAZO - CIÊNCIA DA CONDIÇÃO DE INVALIDEZ E NÃO DA DATA DO ACIDENTE - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DPVAT - ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DA OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A jurisprudência pátria já pacificou entendimento no sentido de que qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório (DPVAT), nos termos do artigo 7º, caput da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 8.441/92. Não é necessário o esgotamento das vias administrativas para propositura de ação de cobrança de seguro obrigatório. Na esteira de entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, a prescrição das ações indenizatórias por DPVAT é de três anos. O lapso prescricional dispara a partir da ciência pela vítima da condição de invalidez ou deformidade, não se confundindo com a data do acidente automobilístico. Não há que se falar em indenização de seguro obrigatório (DPVAT) se não resta comprovada a invalidez permanente a que se refere o artigo 3º da Lei nº 6.194/74. Não basta a verificação de deformidade permanente. Somente a invalidez, total ou parcial, resulta na obrigação de pagar o seguro obrigatório. (TJMT. Apelação 81632/2009. Primeira Câmara Cível. Relator DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI. Julgamento 9/3/2010. DJ 29/03/2010)

Seguro - DPVAT - Ação de cobrança - Indenização - Valor Ação de cobrança - Seguro obrigatório (DPVAT) - Pedido administrativo prévio - Desnecessidade - Inafastabilidade da apreciação jurisdicional - Irretroatividade da Lei nº 8.441/94 - Inaplicabilidade de resolução do CNSP que fixa valor indenizatório - Recurso meramente protelatório - Litigância de má-fé - Condenação mantida.

Rua João Tiburcio, 102 – Centro – Goianinha / RN – CEP 59173-000
Tel.(84) 99946-3131 e-mail: anawalleska@hotmail.com

T&S
Advocacia

Não há que se exigir prévio pedido administrativo de indenização junto à seguradora para posterior ingresso em juízo, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário. Quando os pedidos são fundados exclusivamente na Lei nº 6.194/74, é irrelevante o argumento de que a Lei nº 8.441/94 não retroage. Considerando o critério hierárquico de interpretação das normas, deve prevalecer a disposição do texto da lei federal (Lei nº 6.194/74) e não as normas regulamentadoras do CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) quanto à fixação do *quantum* indenizatório. (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº 223.05.178621-6 - Rel. Juiz João Martiniano Vieira Neto). Boletim nº90.

5. DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer a V. Exa. com a devida vénia:

- a) que seja concedido o benefício da Justiça Gratuita, por ser o requerente pessoa pobre nos termos da Lei nº 1.060/50, sem que afete seu sustento próprio e de sua família;
- b) a citação da Requerida no endereço supra citado, para querendo, responder nos termos da presente ação sob pena de revelia e confissão;
- c) caso frustrada a conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria de direito e de fato, não havendo necessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inciso I, CPC).
- d) que seja julgado procedente o pedido, condenando a requerida ao Pagamento integral do Seguro Obrigatório - DPVAT, conforme determinado em lei, no valor de R\$ 13.500,00, em caso remoto, não conhecendo a incapacidade permanente total,

Rua João Tiburcio, 102 – Centro – Goianinha / RN – CEP 59173-000
Tel.(84) 99946-3131 e-mail: anawalleska@hotmail.com

T&S
Advocacia

que seja atribuído por Vossa Excelência o grau da incapacidade permanente parcial;

- e) o ressarcimento dos valores gastos com as despesas médicas devidamente comprovadas nos autos.
- f) requer pedido judicial para exame de Perícia Judicial no ITEP;
- g) aplicação de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária a contar da data do sinistro, com a condenação em honorários advocatícios em 25% a título de sucumbências.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive depoimento pessoal do representante do requerido, testemunhas, periciais, principalmente pela prova documental e outros que forem necessários para comprovarem o alegado.

Dá à causa o valor R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), para efeitos processuais.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 19 de março de 2019.

TAMMY TORQUATO FONTES
OAB/RN 8340

ANA WALLESKA F. DE SOUSA
OAB/RN 8739

LUCIANA MOTA DOS SANTOS
OAB/RN 13605

Rua João Tiburcio, 102 – Centro – Goianinha / RN – CEP 59173-000
Tel.(84) 99946-3131 e-mail: anawalleska@hotmail.com